



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 509-A, DE 2015** **(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei dá nova redação ao art.216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 2º** O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se, ou não, da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos se cometido por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

Esse texto constante do dispositivo legal veio fazer justiça a uma situação que tem provocado muitas situações de constrangimentos, porém o texto somente veio versando quando o constrangimento ocorre do superior para o subordinado, não trazendo nenhuma hipótese de apenar o igual ou o subordinado.

Assim, este projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

**MAJOR OLÍMPIO GOMES**  
Deputado Federal  
PDT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

---

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

---

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 509, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim tipificar como crime de assédio sexual.

Em sua justificação, o Autor assevera que o texto constante do dispositivo legal veio fazer justiça a uma situação que tem provocado muitos constrangimentos, porém o texto somente veio versando quando o constrangimento ocorre do superior para o subordinado, não trazendo nenhuma hipótese de apenar o igual ou o subordinado que pratica o assédio ao colega de trabalho.

Finaliza afirmando que o projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 54, do Regimento Interno, sujeita a apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "e", cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e no mérito de matérias relativas a direito penal.

A tutela penal torna-se legítima a partir do momento em que se mostra socialmente necessária para assegurar e proteger os bens jurídicos mais relevantes, sendo que apenas serão defendidos penalmente em face de agressões consideradas intoleráveis socialmente. Como bem expõe Luiz Regis Prado, "somente as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização".<sup>1</sup>

Não cabe ao Direito Penal tutelar a totalidade dos bens jurídicos existentes, mas somente os bens jurídicos mais relevantes, os direitos mais importantes e fundamentais, e apenas em face de uma violação inaceitável.

---

<sup>1</sup> Prado, Luiz Regis & Bitencourt, Cezar Roberto, Código penal anotado e legislação complementar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Paralelamente a isso, entendemos ser função da norma penal, assim como do Direito como um todo, proteger os valores sociais.

Há muito se faz necessária a criminalização do assédio sexual, pois se trata de medida que pode evitar um mal maior já que, inúmeros dos crimes de caráter sexual iniciam-se com o assédio e terminam no estupro.<sup>2</sup>

É inegável que existem outras formas de controle, porém, no caso do assédio, eles mostraram-se ao longo da história absolutamente ineficientes.

Antes da vigência da lei nº 10.224/2002, o assédio era enquadrado na legislação penal brasileira nas seguintes figuras típicas: constrangimento ilegal ameaça, importunação ofensiva ao pudor, perturbação da tranquilidade, injúria e ato obsceno.

Há muito tempo as leis e, antes destas, as regras sociais, criam meios de proteger as mulheres de ofensas de ordem sexual. Justamente por isso a incriminação do assédio é de extrema importância, sendo reconhecida em praticamente todo o mundo.

Para que o delito fique caracterizado temos que ter:

1-Ação de constranger: no caso do assédio, constranger não tem a qualidade de compelir, obrigar, uma vez que este crime não afasta a possibilidade de estupro. Constranger aqui significa abusar da condição de superior hierárquico, valer-se desta condição.

2-Especial fim: é o elemento subjetivo especial do injusto. Consiste no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual para si ou para outrem.

3-Abuso de uma condição de superioridade hierárquica ou ascendência: o constrangimento deve estar diretamente relacionado com o abuso das condições acima citadas. As duas exigências devem apresentar-se concomitantemente. E deve-se observar que a ascendência e superioridade devem ser inerentes a cargo, emprego ou função.

---

<sup>2</sup> Crimes contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

Como a tipificação atual ficou restrita a relação de trabalho e de superioridade do autor em relação à vítima, o nobre autor apresentou este projeto para alterar esse quadro, e este é um ponto com o qual concordamos, visto que a lei atual revela certa tendência a supervalorização da hierarquia funcional, pois, embora tal tipo penal esteja restrito em lei a atividade laboral, entendemos que este delito poderá ocorrer em outras searas da relação social, sendo exemplos didáticos o meio acadêmico (entre professor e aluno), o hospitalar (entre médicos e pacientes) e o religioso (entre sacerdotes e fiéis).

Ressalta-se, todavia, que a problemática do assédio é infinitamente mais ampla do que a forma conceituada e criminalizada no Brasil. Na prática, existem inúmeras maneiras que são exercidas como forma de pressão psicológica que podem ser mais sutis e perigosas, por envolver os mais diversos setores da sociedade. Assim, é inadmissível que esteja limitado a área trabalhista e a condição de superior.

Assim, sob os critérios desta Comissão, este Projeto de Lei é conveniente e útil para diminuição desse tipo de crime no Brasil, tendo em vista a proteção da vida e da intimidade das pessoas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2015, e no mérito, também pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO**

**RELATOR**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Tendo em vista a sugestão recebida da Deputada Cristiane Brasil, PTB/RJ, no sentido de ampliar o núcleo do tipo penal previsto no projeto de lei em

apreço, acolho as referidas sugestões, adequando-a a proposta original nos termos da emenda ora apresentada por este relator.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2015, e no mérito, também pela sua aprovação, com emenda do relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

## **CAPITÃO AUGUSTO**

### **RELATOR**

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 216-A, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 216-A Intimidar, constranger, aliciar, assediar, instigar ou ofender alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem, por qualquer meio de comunicação, causando ou não sofrimento físico ou psicológico.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se o crime é praticado por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º Se a vítima é menor de dezoito anos, a pena é aumentada em até um terço.

§ 3º Se o crime for cometido na presença de uma ou mais pessoas, ou por meio de comunicação de massa, inclusive a internet, a pena

é aumentada em até um terço.

§ 4º Somente se procede mediante representação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

## **CAPITÃO AUGUSTO**

### **RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 509/2015, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Capitão Augusto, contra o voto do Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2015.**

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Dê-se ao art. 216-A, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 216-A Intimidar, constranger, aliciar, assediar, instigar ou ofender alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem, por qualquer meio de comunicação, causando ou não sofrimento físico ou psicológico.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se o crime é praticado por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º Se a vítima é menor de dezoito anos, a pena é aumentada em até um terço.

§ 3º Se o crime for cometido na presença de uma ou mais pessoas, ou por meio de comunicação de massa, inclusive a internet, a pena é aumentada em até um terço.

§ 4º Somente se procede mediante representação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**